

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2015

Apensados: PL nº 1.871/2015, PL nº 7.423/2017, PL nº 10.784/2018, PL 5913/2023, PL 171/2024, PL 246/2024, PL nº 10.861/2018, e PL nº 4.304/2023, PL 5996/2023, PL 1872/2024, PL 129/2024, PL 3310/2024

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 104, de 2015, do Deputado Alceu Moreira, tem por objetivo proibir o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior, exceto quando inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

Apensadas tramitam outras doze proposições: o PL nº 1.871, de 2015, do Deputado Heuler Cruvinel; o PL nº 7.423, de 2017, do Deputado Victório Galli; o PL nº 10.784, de 2018, do Deputado Goulart; o PL nº 10.861, de 2018, do Deputado Augusto Carvalho, o PL nº 4.304, de 2023, do Deputado Marx Beltrão, PL nº 5.913/2023, da Deputada Laura Carneiro, o PL nº 5.996, de 2023, do Deputado Domingos Neto, o PL nº 129, de 2024, do Deputado Marcos Soares, o PL nº 171/2024, do Deputado Bibó Nunes, o PL nº 246, de 2024, do Deputado Pastor Sargento Isidório, o PL nº 1.872/2024, do Deputado Duda Ramos, o PL nº 3310/2024, do Deputado Mendonça Filho.

- 1) O Projeto de Lei nº 1.871/2015 tem por objetivo proibir o uso de telefones celulares por alunos e professores nas



salas de aula das escolas de educação básica ou em quaisquer ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais.

- 2) O Projeto de Lei nº 7.423/2017 também proíbe alunos de utilizarem telefone celular nos estabelecimentos de ensino em todo território nacional, durante o horário das aulas.
- 3) Tanto o Projeto de Lei nº 10.784/2018 quanto o PL nº 10.861/2018 proíbem o uso de aparelhos eletrônicos/de comunicação, mas fazem ressalva aos usos educacionais. Fazem, da mesma forma, ressalva à utilização desses equipamentos por estudantes com deficiência.
- 4) PL nº 5.913/2023 regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas unidades escolares das redes públicas e privada de educação básica.
- 5) O PL nº 171/2024 veda o uso de telefones celulares nos momentos letivos das escolas de todo o país.
- 6) O PL nº 246, de 2024, visando coibir abusos na sala de aula, proíbe o uso indiscriminado de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares públicas e privadas do Brasil e dá outras providências.
- 7) O Projeto de Lei nº 4.304/2023 altera a LDB para vedar o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, sem fins educacionais, em salas de aula ou quaisquer outros ambientes em que estejam sendo desenvolvidas atividades educacionais nos níveis de ensino fundamental, médio e superior nas escolas públicas do País.
- 8) O Projeto de Lei nº 5.996/2023 Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes de bases da educação nacional, a fim de regulamentar a utilização de aparelhos tecnológicos dentro das instituições de ensino.
- 9) O Projeto de Lei nº 129/2024 Regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas escolas das redes públicas e privadas de ensino, e dá outras providências.



- 10) O Projeto de Lei nº 1.872/2024 Dispõe sobre proibição de telefones celulares e demais dispositivos celulares em salas de aula, tratando também das exceções a essa proibição.
- 11) O Projeto de Lei nº 3.310/2024 Dispõe sobre diretrizes a serem seguidas pelos sistemas de ensino para uso de aparelhos móveis de informação e comunicação nas instituições de ensino da educação básica.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação, para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Todas elas tramitam sob regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação do porte e uso de aparelhos eletrônicos na escola, especialmente telefones celulares, é matéria que suscita questões como¹:

- a. Aspectos pedagógicos e de saúde;
 - i. Distração em sala de aula;
 - ii. Tempo de exposição diária a telas em detrimento de atividades benéficas para a saúde física, também associadas à Transtornos posturais e músculoesqueléticos;
 - iii. Exposição precoce a conteúdo inadequado, notadamente drogas, conteúdo sensual, violência, e linguagem inadequada;
 - iv. Impacto no desenvolvimento psicológico das crianças e adolescentes como transtornos da imagem corporal e da autoestima,

¹ <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sbp-atualiza-recomendacoes-sobre-saude-de-criancas-e-adolescentes-na-era-digital/>



comportamentos auto lesivos, indução e riscos de suicídio, cyberbullying, irritabilidade, ansiedade e depressão;

b) Competência para regulamentação;

c) Direito das pessoas com deficiência a acessibilidade.

Tendo entrado na pauta da Comissão de Educação no dia 20 de setembro de 2023, este Projeto de Lei e seus apensados foram objeto de muito debate e questionamentos, e tendo sido pedido vistas, foi acordado que seria realizada reunião técnica, que aconteceu no dia 26 de setembro, com a participação de 5 especialistas e parlamentares.

Este parecer, então, leva em conta além do já apresentado, novas evidências científicas, as considerações apresentadas nesta reunião técnica sobre o assunto, e os resultados da consulta pública USO DE TELAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, realizada pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República, que recebeu mais de 600 contribuições sobre o tema.

O Relatório de Monitoramento Global da Educação de 2023², lançado com o subtítulo “A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem?”, afirma que o uso de tecnologia por estudantes em sala de aula pode causar distrações que prejudicam a aprendizagem. A afirmação baseia-se em resultados de diferentes pesquisas, tais como efeito negativo encontrado entre o uso de telefones celulares por estudantes e resultados da educação, considerando estudantes do pré-primário à educação superior em 14 países; associação negativa entre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e o desempenho dos estudantes no PISA³ acima do limiar de uso moderado; pesquisa com professores participantes do ICILS 2018⁴, em

² Relatório de Monitoramento global da Educação. A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem? é uma publicação anual independente, financiada por um grupo de governos, agências multilaterais e fundações privadas, facilitada e apoiada pela Unesco. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por Acesso em 11/08/2023.

³ O Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), tradução de *Programme for International Student Assessment*, é um estudo comparativo internacional realizado a cada três anos pela [Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico \(OCDE\)](https://www.oecd.org/pt-br/educacao/organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde/). O Pisa oferece informações sobre o desempenho dos estudantes na faixa etária dos 15 anos, idade em que se pressupõe o término da escolaridade básica obrigatória na maioria dos países, vinculando dados sobre seus *backgrounds* e suas atitudes em relação à aprendizagem, e também aos principais fatores que moldam sua aprendizagem, dentro e fora da escola.

⁴ International Computer and Information Literacy Study 2018 International Report do International Association for the Evaluation of Educational Achievement (IEA). Disponível em



que um terço de professores em sete países participantes concordaram que o uso das TIC em salas de aula distrai os estudantes. O Relatório alerta também que a aprendizagem online se apoia na habilidade de estudantes de se autorregular e que pode colocar os que têm menor desempenho, bem como os mais novos, em risco cada vez maior de abandono escolar.

Sobre o tempo de exposição a telas, o Relatório afirma que o tempo prolongado, no caso das crianças, “pode afetar de forma negativa o autocontrole e a estabilidade emocional, aumentando a ansiedade e a depressão. Por essa razão, por exemplo, o Ministério da Educação na China limitou o uso de dispositivos digitais como recursos educacionais a 30% do tempo total de ensino e há países que proíbem o uso de smartphones nas escolas, ou o uso de ferramentas ou redes sociais específicas nas escolas (Itália e os Estados Unidos).

Um estudo populacional com mais de 40 mil crianças e adolescentes verificou a associação entre o tempo de tela e a diminuição dos indicadores de bem-estar psicológico entre crianças e adolescentes de 2 a 17 anos. Após a primeira hora de uso, mais horas de tela foram associadas a uma diminuição do bem-estar psicológico, incluindo menos curiosidade, menos autocontrole, mais distração, mais dificuldade para fazer amigos, menos estabilidade emocional e menor capacidade para concluir tarefas⁵.

Na maioria dos casos, mesmo um uso “moderado” de tela, de 4 horas por dia, também está associado à diminuição significativa dos indicadores psicológicos quando comparados a um uso reduzido, de até 1 hora por dia. Os adolescentes de 14 a 17 anos com esse uso moderado, comparado com o uso reduzido, estavam 78% mais inclinados a não serem curiosos, 60% mais inclinados a não manterem a calma quando desafiados, e 66% mais inclinados a não concluírem suas tarefas, e 57% mais inclinados a discutirem demais com seus pais e responsáveis. Os efeitos da associação do tempo de tela e o menor nível de bem-estar psicológico foram maiores entre os adolescentes do que entre as crianças.

<https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED610528.pdf> Acesso em 18/08/2023

⁵ <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30406005/>



Na visão do psicólogo Jonathan Haidt, professor da Universidade de Nova Iorque e autor do livro "Geração Ansiosa", todos nós deveríamos estar muito preocupados com os resultados do uso imersivo das telas dentro e fora da escola. Ele sugere 4 ações: não permitir o uso de smartphones e tablets até os 14 anos; não permitir o uso de mídias sociais até os 16 anos; banir completamente o uso de smartphones nas escolas (vários estudos mostram que a qualidade do aprendizado e convívio melhora com essa medida de supressão na escola); promover mais independência, liberdade para brincar e responsabilidade para crianças e adolescentes. De nada adianta suprimir a tecnologia sem aumentar as atividades offline. O que demanda um novo pacto social entre as famílias, escolas e comunidades. E é aí que podemos ajudar mais. Por último, ele fala que não há nada de encantador em ver um bebê com celular na mão.

Tais são os efeitos que os aparelhos tecnológicos produzem nas crianças e adolescentes. Nesse sentido, convencionou-se denominar nomofobia ("no mobile" do inglês) como o medo ou ansiedade de ficar sem o dispositivo móvel, de modo que apesar de não constar no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) há muitas pesquisas conduzidas para analisar as consequências desse quadro. Assim "a nomofobia é considerada um transtorno da sociedade virtual e digital contemporânea e se refere à ansiedade, ao desconforto, ao nervosismo ou à angústia causados pela falta de contato com o computador ou com o telefone celular."⁶

Sistematizarei aqui as contribuições da consulta pública sobre o uso de telas por crianças e adolescentes:

"Inventário recente de artigos científicos mostrou que há um conjunto de evidências de que a saúde mental de crianças e adolescentes tem sido afetada pelo uso excessivo de telas e redes sociais em todo o mundo. Os dados apontam que o aumento das taxas de ansiedade, depressão, suicídio e autolesão não suicida - especialmente entre meninas -, além de outros problemas relacionados, como distúrbios de

⁶ Maziero, M. B. Oliveira, L. A. de. Nomofobia: uma revisão bibliográfica. Unoesc & Ciência - ACBS Joaçaba, v. 8, n. 1, p. 73-80, jul./dez. 2016.



atenção, atrasos no desenvolvimento cognitivo e da linguagem, miopia, sobrepeso e problemas de sono, podem estar associados ao tempo de uso de telas[4]. Um estudo recente realizado no estado do Ceará com 6.447 crianças mostrou que as crianças expostas a telas por mais de duas horas tiveram menos chance de alcançar seus marcos do desenvolvimento[5].”

“Um survey global recente com 27 mil pessoas concluiu que o bem-estar mental era maior quanto mais tarde crianças e adolescentes tenham ganhado um smartphone ou tablet[6]. Outro estudo recente sugere que há inclusive uma janela de desenvolvimento específica em que o uso de redes sociais é especialmente prejudicial ao bem-estar mental - a idade entre 11 e 13 anos para meninas, e entre 14 e 15 anos para meninos[7].”

“Ao estudar o tema e ter experiência pessoal com a problemática, constato que crianças e adolescentes não apenas tem dificuldade na socialização como preferem ficar apenas no mundo virtual, deixando de adquirir habilidades fundamentais para o convívio e trabalho em coletividades. Ademais, mesmo com mecanismos de controle, há inúmeras publicações que fraudam o sistema utilizando palavras ou símbolos para mascarar terminologias proibidas, como usar "subsídio" para substituir "suicídio" - apresentando temática complexa para um público imaturo e vulnerável - o que também acontece por meios de jogos, "desenhos animados" e afins. Há a normalização da tortura, violência psicológica, vingança, além de outros temas já citados por outras contribuições. A saúde física e mental de crianças e adolescentes não é diretriz de plataformas e criadores de conteúdo que carecem ter regulação e exercer a autorregulação de forma imediata!”

“Em linha com a recomendações da OCDE recomenda-se: Promover a adoção de medidas que garantam



a segurança infantil adequada à idade desde a concepção, nomeadamente através de: a) Fomentar a investigação, o desenvolvimento e a adoção de tecnologias que protejam a privacidade, interoperáveis e de fácil utilização, que possam restringir o contato e o acesso a conteúdos impróprios para crianças, tendo em conta a sua idade, maturidade e circunstâncias; e b) Fornecer a todas as partes interessadas informações claras sobre a confiabilidade, qualidade, facilidade de uso e privacidade desde a concepção de tais tecnologias(1).

Apontamos que as soluções digitais têm sido recomendações aos provedores de serviços, inclusas plataformas de educação digital, como se observa no Guia para Provedores de Serviços Digitais da mesma entidade(2) .

<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0389%20>

<https://legalinstruments.oecd.org/api/download/?uri=/private/temp/cecf7c1a-2590-4aaf-98d7-2a5f74290b92.pdf&name=Guidelines%20for%20Digital%20Service%20Providers.pdf> “

“É fundamental o papel da escola na informação e formação das crianças e adolescentes. Na escola o uso dos celulares deveria ser proibido e os estudantes deveriam ser ensinados sobre o assunto. Isso ajudaria muito as famílias a entenderem que o assunto é sério.”

“Restringir uso por idade, principalmente para criação de perfil em redes sociais. Exigir dos desenvolvedores indicação de idade. Controle e limite nos anúncios de produtos e serviços, que em algumas plataformas, mesmo vendo conteúdo infantil, aparecem anúncios de outros conteúdos e redes. Investir em espaços de lazer como parques e praças com brinquedos gratuitos para as crianças. Restringir o uso nos espaços escolares.”



“Em relação ao ambiente escolar, como o uso das telas digitais (como celulares, computadores e tablets) impacta o ambiente de aprendizado em sala de aula, tanto em termos de desafios quanto em benefícios? Quais recomendações podem ser feitas em relação a orientações de uso de telas nos processos de ensino e aprendizagem?

É difícil manter o estudante concentrado na tarefa com o smartphone quando esse aparelho é multitarefas e faz ele perder o foco na atividade proposta. Simplesmente não funciona, Muitos estudantes não utilizam os aparelhos para estudar, e nem querem pra isso, ver sua aplicação apenas como forma de lazer e de ocupar o tempo ocioso, acabam dependentes e tornam todo tempo disponível em ociosidade. Além disso, muitos estudantes que não possuem aparelho se sentem incapazes de realizar as tarefas.

Sabemos que o uso de telas pode ser extremamente prejudicial para as crianças, principalmente quando se refere a aprendizagem. As crianças que tem acesso as telas sempre que querem, sem nenhum controle, acabam desenvolvendo diversos problemas, e as consequências aparecem tanto na escola quanto em casa. O uso correto dessas telas em ambiente de aprendizado seria com regras claras, e explicando de uma forma simples para a criança o objetivo dela estar na frente de uma tela naquele momento, é necessário ter um objetivo claro.”

Os resultados apresentados acima não deixam dúvida sobre a necessidade e a urgência de se regulamentar o uso de telefones celulares e outros aparelhos eletrônicos portáteis em sala de aula, tema dos projetos de lei em exame. A saúde mental, psíquica e até física de crianças e adolescentes está sob risco. Não há, contudo, até o momento, orientação explícita do Ministério da Educação sobre o tema, apesar de estar vigente a Base Nacional Comum Curricular, com a definição de habilidades e competências



relacionadas ao mundo digital, a Política de Inovação Educação Conectada⁷ e a Política Nacional de Educação Digital⁸.

O entendimento de que a matéria deve ser tratada pelos sistemas de ensino, instituições escolares e docentes, em diferentes níveis de autonomia, não deve ser compreendido, a nosso ver, como empecilho para uma regulamentação em lei nacional que trate de aspectos que devam ser seguidos por todas as escolas, em benefício de todos os alunos, deixando para cada sistema de ensino, instituição escolar e docente espaços de discricionariedade para regular as peculiaridades em seus âmbitos de atuação.

Nessa direção, propomos: a) proibição de porte e uso de aparelho eletrônico portátil pessoal para os alunos da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; b) autorização de uso de aparelhos eletrônicos em sala de aula para fins estritamente pedagógicos; c) porte e uso de aparelho eletrônico portátil pessoal aos alunos dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, bem como dos alunos com deficiência, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, apenas para fins estritamente pedagógicos e com vistas aos processos de acessibilidade de que necessitarem; d) proibição de uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante o recreio ou intervalos entre as aulas.

Além disso, o tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos alunos da educação básica deve ser abordado periodicamente em reuniões com pais e familiares, apresentando a eles informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluindo o uso imoderado dos celulares e de acesso a conteúdos impróprios; Os professores e educadores receberão periodicamente treinamentos para a detecção, prevenção e abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental, e efeitos danosos do uso imoderado das telas e dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo aparelhos celulares, e os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receberem alunos

⁷ Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021.

⁸ Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.



ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental principalmente decorrentes do uso imoderado de telas e nomofobia.

Como argumentos em defesa dessas restrições, citamos algumas das constatações da publicação Saúde de Crianças e Adolescentes na Era Digital⁹, da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP),

O uso precoce e de longa duração de jogos online, redes sociais ou diversos aplicativos com filmes e vídeos na Internet pode causar dificuldades de socialização e conexão com outras pessoas e dificuldades escolares; a dependência ou o uso problemático e interativo das mídias causa problemas mentais, aumento da ansiedade, violência, cyberbullying, transtornos de sono e alimentação, sedentarismo.

Além disso, a SBP estima de uma a duas horas o limite diário de tela para crianças, sempre com supervisão, na faixa etária dos 6 aos 10 anos.

Considerando esses riscos de um lado e as oportunidades de socialização e engajamento em diferentes jogos e brincadeiras fora da sala de aula de outro, parece-nos que o uso e porte de aparelhos eletrônicos na escola para a faixa etária da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental podem ser adiados em benefício da constituição de hábitos de atividades físicas e de ferramentas de socialização que ajudarão esses alunos nos anos seguintes da pré-adolescência.

Diferentemente, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, a capacidade de autorregulação dos alunos é maior, bem como o limite de tempo de tela apresentado pela SBP (entre duas e três horas por dia, dos 11 aos 18 anos de idade). Além disso, a maior demanda por interações digitais para as relações sociais e atividades escolares torna inevitável e inadiável o porte e uso dos aparelhos portáteis na escola. O uso fica autorizado, mas é importante que em sala de aula seja para fins pedagógicos e didáticos, conforme orientação do docente e dos sistemas de ensino, para evitar as distrações que vêm sendo denunciadas por pesquisas recentes, como destaca o Relatório da Unesco.

⁹ Disponível em https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/publicacoes/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf Acesso em 17/08/2023.



Quanto à permissão de uso aos alunos com deficiência, mesmo na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, independentemente da atividade pedagógica executada em sala de aula. Trata-se de permitir o uso dos recursos de acessibilidade cada vez mais frequentes na forma de aplicativos e de novos aparelhos para promover a inclusão e derrubar as diferentes barreiras que esses alunos enfrentam.

O último ponto se refere ao cuidado especial que se deve ter com a saúde mental e psíquica das crianças e adolescentes, uma vez que o principal objetivo dessa matéria é protegê-los e prevenir futuros problemas tanto de ordem individual quanto social. Assim, considerando os efeitos causados por dispositivos eletrônicos, ações de prevenção devem ser articuladas com a não permissão do uso do aparelho eletrônico nas escolas.

Portanto reuniões periódicas com pais e familiares serão fundamentais para fortalecer essa iniciativa e oferecer subsídios à família para auxiliar as crianças e adolescentes. Do mesmo modo, os professores devem ser preparados para ter um olhar atento aos alunos e detectar possíveis problemas, assim como poder encaminhá-los ao atendimento especializado, sobretudo para os casos de uso imoderado de telas e nomofobia.

Essa proposta está construída na forma do Substitutivo anexo, o qual sintetiza as principais preocupações dos projetos de lei em exame. Desconsideramos qualquer restrição na educação superior, frequentada por adultos cuja capacidade de autorregulação está mais desenvolvida e cujas necessidades poderão ser negociadas com os docentes ou instituições de ensino.

Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 104, de 2015, o PL nº 1.871/2015, o PL nº 7.423/2017, o PL nº 10.784/2018, o PL 5913/2023, o PL 171/2024, o PL 246/2024, o PL nº 10.861/2018, o PL nº 4.304/2023, o PL 5996/2023, o PL 1872/2024, o PL 129/2024, o PL 3310/2024, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado DIEGO GARCIA
Relator

Apresentação: 08/10/2024 18:02:06.253 - CE
PRL 10 CE => PL 104/2015

PRL n.10



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240865474100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI (PL) Nº 104, DE 2015, O PL Nº 1.871/2015, O PL Nº 7.423/2017, O PL Nº 10.784/2018, O PL 5913/2023, O PL 171/2024, O PL 246/2024, O PL Nº 10.861/2018, O PL Nº 4.304/2023, O PL 5996/2023, O PL 1872/2024, O PL 129/2024, O PL 3310/2024**

Dispõe sobre a proteção das crianças e adolescentes na educação básica com relação à saúde mental e utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a proteção das crianças e adolescentes com relação utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Considera-se sala de aula para fins desta Lei todos os espaços escolares em que houver o desenvolvimento de atividades pedagógicas sob a orientação de docente.

Art. 2º O porte e uso dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica é proibido para os alunos da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação do docente e dos sistemas de ensino.

§ 2º Para fins de acessibilidade e inclusão, é permitido o porte e uso dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais para os alunos com



deficiência, independentemente da etapa de ensino do aluno e de o uso ocorrer dentro ou fora de sala de aula.

Art 3º Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante o recreio ou intervalos entre as aulas.

Art 4º O tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos alunos da educação básica deve ser abordado periodicamente em reuniões com pais e familiares, apresentando a eles informações sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluindo o uso imoderado dos aparelhos mencionados no Art. 1º desta Lei e conteúdos impróprios.

§1º Os professores e educadores receberão periodicamente treinamentos para a detecção, prevenção e abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental, e efeitos danosos do uso imoderado das telas e dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, incluindo aparelhos celulares.

§2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para receberem alunos ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental principalmente decorrentes do uso imoderado de telas e nomofobia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

